# ANÁLISE ORIGINÁRIA DE PROCESSO E EDITAL

**PROCESSO Nº:** 00200.007838/2019-96

**OBJETO:** Contratação de serviços de suporte técnico *Qlink Suport* com *updates* e *upgrades* para os softwares *Qlink View Test Server* e *Qlink View Nprinting Server*.

| CHECK | ETAPA/REQUISITOS | DOC. |
|---|---|---|
| X | **Termo de Referência** | 00100.120675/2019-64 |
| X | **Estimativa da despesa**<br>***(planilhas e mapa de cotações)***<br>**Data da pesquisa: 25/07/2019**<br>**Valor anual estimado: R$ 50.868,98** | 00100.107284/2019-54 |
| X | **Análise da pesquisa pela COCVAP** | 00100.124052/2019-61 |
| | **Despacho de ratificação da pesquisa pela COCVAP**<br>**(Em 29/08/2019, válida até 25/02/2020)** | |
| X | **Cópia do ato de designação do Pregoeiro**<br>*(Portaria DGER nº 7.473/2019)* | 00100.112012/2019-76 (VIA 021) |
| X | **Minuta do edital** | 00100.131512/2019-15 |

| UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/2006 | |
|---|---|
| **Sem Benefício** | X |
| **Tipo I** | |
| **Tipo II** | |
| **Tipo III** | |

| TRATA-SE DE SRP? | |
|---|---|
| **Sim** | |
| **Não** | X |

| POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS? | |
|---|---|
| **Sim** | |
| **Não** | X |

| ÓRGÃO TÉCNICO É SINFRA, TV OU RÁDIO SENADO? | |
|---|---|
| **Sim** | |
| **Não** | X (PRDSTI) |

| OBSERVAÇÕES ADICIONAIS AO PREGOEIRO | |
|---|---|
| **Termo de Referência** | Ok |
| **Especificação dos serviços** | Ok |
| **Indicação CATMAT** | Ver recomendações |
| **Pesquisa de Preços** | A pesquisa foi validada. Não foram encontrados erros de inserção ou cálculo. |

| | |
|---|---|
| **Informações sobre o contrato atual/última contratação** | Contrato nº 12/2016 *<br>Empresa: INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS, SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA.<br>Vigência: 36 meses<br>Término de vigência: 24/01/2020<br>Valor global: R$ 109.908,00.<br><br>* O presente contrato foi firmado a partir de **adesão** à ARP nº 009/2014, **firmada entre o Centro de Capacitação Física do Exército** (Órgão do Ministério da Defesa) **e a adjudicatária acima mencionada**. |
| **Justificativa para a não adoção do Sistema de Registro de Preço** | Pelas características da contratação (demanda detalhada e previamente conhecida), não se vislumbra possibilidade de utilização do SRP. Assim justifica o Órgão Técnico:<br><br>Do TR, item 3.4.1:<br><br>*"Não será utilizado o Sistema de Registro de Preços na presente contratação uma vez que o objeto tem sua demanda detalhada e previsível. Os valores são anuais e definidos, na indústria de software, como um percentual em relação ao preço das licenças. A contratação define a liberação dos meios de acesso ao suporte técnico, independente do uso ou não por parte do Senado Federal. "* |
| **Justificativa para a não utilização dos Benefícios da LC 123/2006** | O valor da contratação é de R$ 50.868,98, enquadrando-se, portanto, no art. 48, I da LC 123/2006. No entanto, o Órgão Técnico afastou a aplicação do mencionado inciso "para que não haja restrição de competitividade", conforme detalhado no item 3.5.2 do TR:<br><br>Do TR, item 3.5.2:<br>*"A não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 se deve ao fato dos serviços serem objeto de licenciamento e parceria comprovada entre a Contratada e o fabricante do software, fato que pode restringir a participação das principais representantes do setor e frustrar o certame"*<br><br>Ver observações. |
| **Justificativa para a adoção do critério de julgamento POR GRUPO ou GLOBAL** | Do TR, item 3.3.1:<br><br>*"Critérios Técnicos: As licenças de software são parte de uma única instalação completamente integrada e interdependente, devendo ser mantidas e atualizadas em conjunto".* |
| **Justificativa para a possibilidade ou não de participação de consórcios** | Do TR, item 3.6.1:<br><br>*"3.6.1 A participação de consórcios no certame que se originará do presente Termo de Referência não será permitida, em razão da complexidade e o vulto do objeto não limitarem a participação de fornecedores aptos a executar o objeto. Os potenciais fornecedores, em sua maioria, dispõem de condições de participar isoladamente do certame e prestar a integralidade do objeto, não sendo o caso de permitir a junção de esforços de 2 (duas) ou mais empresas para a execução da contratação pretendida. Nesse caso, a possibilidade de participação de consórcios poderia limitar a competitividade do certame, uma vez que se admitiria* |

| | |
|---|---|
| | *que empresas se associem e não disputem individualmente o objeto da licitação.* " (sic) |
| **Amostra** | Não se aplica. |
| **Vistoria** | Não se aplica. |
| **Minuta do edital** (requisitos da proposta e documentos de habilitação) | Ver recomendações. |
| **Critérios de Lançamento do Edital no COMPRASNET** | **Critérios para lançamentos no sistema:**<br>**- Tipo da licitação:** Menor Preço<br>**- Critério de mensuração:** Global<br>**- Benefício de ME/EPP:** Não há (Ver observações)<br>**- Direito de Preferência:** Não se aplica (Ver observações)<br>**- Quantidade de itens:** 2<br>**- Quantitativo:** 1 |

| ITEM | QUANTIDADE |
|---|---|
| 1 | 1 |
| 2 | 1 |

| **INFORMAÇÕES PARA ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS** | |
|---|---|
| **RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO TR** | **Nome:** João Artur Motta Coimbra<br>**Ramal:** 3426<br>**E-mail:** joaoamc@senado.leg.br<br><br>**Nome:** Gleison Carneiro Gomes<br>**Ramal:** 3692<br>**E-mail:** gleisong@senado.leg.br<br><br>**Nome:** Rubens Vasconcellos Terra Neto<br>**Ramal:** 6026<br>**E-mail:** TERRANET@senado.leg.br |
| **GESTOR TITULAR** | **Nome:** Núcleo de Gestão de Contratos de TI - NGACTI<br>**Ramal:** 3083<br>**E-mail:** ngacti@senado.leg.br |

**Recomendações:**

1. O código CATSER informado encontra-se suspenso no catálogo, razão pela qual sugere-se a utilização do CATSER **25992** - Manutenção de Software (corretiva, preventiva, adaptativa).

2. O Órgão Técnico informa, no item 3.5.2 do TR, que não a licitação não será exclusiva para ME/EPP, apesar de o valor ser inferior a R$ 80.000, contrariando, portanto, os comandos normativos contidos no art. 48, I da LC 123/2006, em razão de suposta restrição à competitividade. No entanto, consta do documento nº 00100.104572/2019-57, uma relação com mais de 70 empresas consultadas durante a fase de pesquisa de preços. É bem verdade que, destas, apenas duas enviaram proposta de preços, porém a simples existência de uma relação tão extensa de empresas consultadas remete ao questionamento se **é, de fato, imperativo que se afaste a aplicabilidade do art. 48, I da LC 123/2006** para o certame em referência? **Haverá real prejuízo à competitividade caso se restrinja a licitação à Microempresas/Empresas de Pequeno Porte?** Cumpre informar, ainda de acordo com o

teor do documento 00100.104572/2019-57, que das duas empresas que enviaram proposta de preços, uma delas (TOCCATO TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA) enquadra-se como ME/EPP.

3. No que concerne à minuta de edital, conforme previamente convencionado com a COATC, solicita-se a remoção da expressão "– CPL" dos **preâmbulos**, mantendo tão somente "COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO" na respectiva linha.

4. Em atenção à Nota nº 1 da COATC, lançada no preâmbulo do edital, cumpre reiterar a inviabilidade prática de aplicação do direito de preferência de que trata a Lei nº 8.248/1991 e o Decreto Federal nº 7.174/2010, tendo em vista o agrupamento de itens realizado conforme justificativa o Órgão Técnico. De acordo com informação prestada pela COPELI à COATC, via e-mail datado de 05/10/2017, de acordo com o Ofício nº 341/DLOG/SLT-MP, de 10/02/2014 (anexo), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) não realizará a parametrização no COMPRASNET para aplicação do direito de preferência para itens agrupados por entender que o Decreto nº 7.174/2010 "é silente a respeito dos procedimentos de aplicação dos benefícios para quando há grupo ou lote", de forma que "a construção dessa possibilidade, no sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet, ficou comprometida pela complexidade envolvida na operação e pela ausência de regras específicas no Decreto, tendo em vista que não haverá um grupo de itens que ao mesmo tempo enquadra-se no inciso I, II ou III concomitantemente e, ainda, respeitar a ordem dos procedimentos envolvidos no art. 8º do referido Decreto, o qual foi claramente construído para a hipótese de licitação por item, já que são sucessivos, não cumulativos".

5. Considerando a sistemática de execução do objeto e o agrupamento dos itens realizados, com vistas a evitar a prática do chamado "*jogo de planilha*", sugerimos a fixação dos preços unitários estimados no Anexo 1 como preços unitários máximos, de modo a alterar a redação do **item 10.2**, nos seguintes termos:

> 10.2 – O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade com as especificações técnicas estabelecidas no edital e quanto aos preços unitários ofertados, que não poderão ser superiores aos valores unitários estimados constantes do Anexo 1 do edital.

6. No tocante aos requisitos de qualificação técnica, com vistas a compatibilizar as exigências com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência do TCU, sugere-se a seguinte redação para o item 11.3.1 da minuta:

> **a) Atestado(s) de Capacidade Técnica**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante prestou, por período não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, serviços de suporte técnico para, no mínimo, 1 (uma) licença de qualquer *software* da fabricante "Qlik", não necessariamente com as exatas especificações técnicas estabelecidas no Anexo 2.
>
> **a.1)** Para a comprovação do lapso temporal estabelecido na alínea "a.1" (12 meses), será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, desde que se refiram a períodos consecutivos e não concomitantes;
>
> **a.2)** Caso seja necessário e mediante solicitação formal do Pregoeiro, as licitantes deverão disponibilizar todas as informações e documentos que eventualmente se façam necessários à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, como cópia do contrato que deu suporte à contratação, relatórios técnicos e documentos complementares necessários à compreensão das características dos serviços executados e das licenças existentes no ambiente.

7. Consta do item **11.3.1.2** da minuta, como requisito de execução contratual, a apresentação de "termo de parceria emitido pela QlikTech Brasil ou da própria Qlik, fabricante do software, que autorize a empresa parceira a prestar o serviço objeto da presente contratação". Por se tratar, de fato, de requisito a ser comprovado apenas na fase contratual, para evitar intercorrências na interpretação das exigências de habilitação, sugerimos a exclusão do item 11.3.1.2 do CAPÍTULO XI – DA HABILITAÇÃO, e o deslocamento de seu conteúdo para o Anexo 2, em observação com a seguinte redação:

> Obs.: Caso o licitante vencedor não seja a empresa fabricante do produto, na oportunidade da assinatura do contrato, deverá ser apresentado "Termo de Parceria", ou documento equivalente, emitido pela QlikTech Brasil ou da própria Qlik, fabricante do software, que autorize a empresa parceira a prestar o serviço objeto da presente contratação.

8. Como a prorrogação do contrato se trata de uma mera possibilidade, sugerimos excluir o trecho "prorrogável por até 48 (quarenta e oito) meses" da descrição do objeto constante do Anexo 1.

**CONCLUSÃO:** Após as alterações sugeridas, salvo melhor juízo, a minuta do edital encontrar-se-á regular e adequada, estando apta a ser submetida à DGER para aprovação e demais deliberações de acordo com o art. 9º, incisos III, IV, V e VI, Parte V, do RASF.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*
**SUZANA MARTINS MENDES**
***Equipe de Apoio***

De acordo com a análise.

*(assinado eletronicamente)*
**FELIPE GUIMARÃES CÔRTES**
***Pregoeiro***